Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5701/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23747/2012
PROTOCOLO	: 1307488
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCOS ANTÔNIO PACCO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2012
CONTRATADA	: CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 42.350,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE

DO RELATÓRIO

Trata-se de Contrato Administrativo n. 10/2012, proveniente do Pregão Presencial n. 5/2012, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, cujo objeto é o fornecimento de medicamentos.

O procedimento licitatório gerador da presente contratação foi declarado regular e legal por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular G.JAS-8986/2012, proferida nos autos TC/MS n. 23160/2012.

Analisa-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do objeto (3ª fase).

Tanto a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e de sua execução físico-financeira.

DA DECISÃO

Da análise dos autos, observa-se o atendimento a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e 4.320/64, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato administrativo n. 10/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato administrativo n. 10/2012, com fundamento no da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg